

2.1 – Processo nº 71.694/2008 - Associação Cristã de Moços de Londrina
 2.2 - Processo nº 21.184/2009 - Tsubaki Indústria e Comércio de Bordados Ltda
 2.3 - Processos nºs 24.068, 24.071 e 24.075/2009 - Centrallimp Limpeza e Serviços Ltda

2.4 - Processos nºs 24.362, 24.364, 24.367, 24.368, 24.370, 24.373 e 24.561/2009 - Central Adm. De Serviços S/C Ltda
 2.5 - Processo nº 48.806/2009 - J.G Participações Societárias Ltda

Londrina, 17 de novembro de 2009.

CMEL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

PARECERES

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2009 CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO: 14/2009 – CMEL

PARECER: 57/2009-CLN/CEB

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Ana Regina Chepak de Souza, Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho, Nivia Maria Polezer.

INTERESSADA: Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e Secretaria Municipal de Educação de Londrina.

ASSUNTO: Solicitação de alteração na Deliberação 02/2007 - CMEL.

VOTO DOS RELATORES: Diante do exposto, esta relatoria acata parcialmente as propostas sugeridas e com fundamentação legal, posiciona-se nos termos da minuta da Deliberação anexa ao presente Parecer.

DELIBERAÇÃO Nº 01/2009 - CMEL APROVADA EM 23/11/2009

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina
 ASSUNTO: Altera a Deliberação 02/2007 – CMEL, que rege as normas e princípios para a educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Ana Regina Chepak de Souza, Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho, Nivia Maria Polezer.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº 01/2009 que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art.1º O artigo 9 da Deliberação 02/2007, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das

crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

- zero a um ano – até 06 crianças/ 01 professor
- um a dois anos – até 08 crianças/ 01 professor
- dois a três anos – até 12 crianças/ 01 professor
- três a quatro anos – até 16 crianças/ 01 professor
- quatro a cinco anos - até 20 crianças/ 01 professor
- cinco a seis anos - até 20 crianças/ 01 professor

§ 1º São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico, equipamentos e materiais da instituição.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art.2º O artigo 14 da Deliberação 02/2007, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14 O profissional para atuar na supervisão educacional ou coordenação pedagógica, deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em supervisão escolar.

Parágrafo Único: O profissional da educação definido no caput deste artigo deverá exercer as funções de seu cargo integralmente no horário de funcionamento da instituição.”

Art.3º O artigo 15 da Deliberação 02/2007, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15 Os profissionais para atuarem na administração educacional deverão ter formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação na área de educação.

§ 1º A Instituição de Ensino que só ofertar a Educação Infantil e que possui até 05(cinco) turmas, o profissional da direção poderá acumular a função de supervisor escolar ou coordenador pedagógico desde que obedeça os requisitos legais elencados no artigo 14 desta Deliberação.

§ 2º A Instituição de Ensino que configurar na situação do parágrafo anterior deverá contratar o profissional técnico-administrativo, com escolaridade mínima o Ensino Médio.”

Art.4º O artigo 16 da Deliberação 02/2007, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 Os profissionais que compõem a equipe de apoio

das instituições de educação infantil deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitido os anos iniciais.”

Art.5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Em, 23 de novembro de 2009.

PROCESSO: 17/2009 – CMEL.

PARECER: 058/2009 – CLN.

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Ana Regina Chepak de Souza.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Londrina.

ASSUNTO: Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil CIA do Saber – SUBSEDE I

VOTO DOS RELATORES: Posto isto, perseguindo continuamente a aplicação da legislação retro mencionada, bem como defendendo de forma incansável os princípios que sustentam a ação pública para a efetiva manutenção e melhoria da qualidade do ensino na esfera municipal, esta relatoria indica a aplicação imediata de advertência expressa relativa ao descumprimento legal, “in casu” quanto ao lapso temporal em que a unidade escolar esteve desprovida de proteção legal. No tocante ao pleito formulado pelo Centro de Educação Infantil CIA do Saber subsede I, esta relatoria opina, condicionada ao cumprimento das adequações sugeridas como também a advertência mencionada no mérito deste parecer, pela Autorização de Funcionamento da Educação Infantil para atendimento a crianças de 0 a 2 anos, pelo prazo de três anos, previsto no artigo 38 da Deliberação 02/2007- CMEL, retroagindo à 01.01.2009. Oportuno ressaltar que, em sendo acatado o teor do presente parecer encontra-se, advertido pela irregularidade apontada quanto ao não cumprimento da anterioridade exigida ao pleito da Autorização de Funcionamento, o que poderá acarretar, na reincidência por parte da instituição requerente, a aplicação da penalidade de repreensão conforme previsão do artigo 43 da Deliberação 02/2007-CMEL.

PROCESSO: 22/2009 – CMEL.

PARECER: 059/2009 – CLN.

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Natal de Oliveira.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Londrina.

ASSUNTO: Funcionamento Irregular da Instituição Vó Ita – Sede e Subsede.

VOTO DOS RELATORES: De posse das informações constantes dos documentos acostados ao presente processo, e análise pormenorizada, procedem-se às conclusões. Esta Relatoria entende ser imperioso o rigor legal com que deve ser conduzido o processo de Autorização de Funcionamento, quanto à instrução de forma integral e em momento único, de todos os documentos exigidos pela Deliberação 02/2007-CMEL. A Instituição Vó Ita, Sede e Subsede, descumpriu a legislação afeta, deixando de comprovar e apresentar a documentação exigida. Em diversas oportunidades tomou conhecimento das providências a serem tomadas por apresentar-se em condições

inadequadas de funcionamento. Procedeu a continuidade da oferta da Educação Infantil conforme comprovam os documentos e relatórios anexos ao processo, e continua, até a presente data, em oferta irregular. Em síntese afere-se pela: a) a ausência de documentação que comprove o corpo docente efetivo, habilitado e em atividade pedagógica diária na instituição; b) a ausência de coordenador pedagógico e diretor habilitados e em atividades pedagógicas e administrativas diárias na instituição; c) a ausência de auxiliar de serviços gerais e merendeira que respondam exclusivamente pelas funções às quais foram contratados; d) inadequação predial em precariedade do espaço físico destinado à Educação Infantil, quanto a ausência de sanitários exclusivos para crianças, ausência de espaço pedagógico, ausência de área verde porém, com parque infantil em condições inadequadas de uso, refeitório com mobiliário em péssimas condições e número incompatível aos alunos matriculados, sala de aula pequena sem janela para o ambiente externo; e) inadequação das condições administrativas quanto a permanência de crianças com faixa etária diversa da Educação Infantil, no interior da instituição, em atividades conjuntas; f) acervo bibliográfico insuficiente e inadequado à idade dos educandos; g) “nos aspectos pedagógicos não percebe-se a articulação entre o educar e o cuidar, bem como fica evidente incoerência com a Proposta Pedagógica” p.112. A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Equipe Técnica da Gerência de Estrutura e Funcionamento realizou em 27 de outubro de 2009, o documento denominado Verificação Especial para Fins de Cessação de Atividades e expressa de forma conclusiva: “Após averiguar em processo formal e “in loco”, as condições para o regular funcionamento, de acordo com a legislação vigente e considerando a presente verificação, constatamos que a Instituição não possui condições de funcionamento conforme se pode observar no relatório que segue anexo.” Face ao descumprimento da legalidade exigida para autorização de funcionamento evidenciada pela farta documentação acostada e considerando ainda que os prazos concedidos para que a instituição regularizasse a situação administrativa, física e pedagógica, cumpriram exaustivamente o direito constitucional ao exercício do amplo direito de defesa, esta Câmara, perseguindo continuamente a aplicação da legislação retro mencionada, bem como defendendo de forma incansável os princípios que sustentam a ação pública para a efetiva oferta, manutenção e melhoria da qualidade do ensino na esfera municipal, opina pela cessação compulsória das atividades da Instituição Vó Ita, ambas as Instituições, com fulcro nos artigos 16, VI, da Lei Municipal 10.275/2007 c/c o artigo 43, I, “d”; 44, II; 46, III, e 49 da Deliberação 02/2007, a partir da data da publicação do referido ato. Esta Relatoria assevera que seja expedido Ofício ao órgão executor do Sistema, orientando o procedimento a ser adotado pela Gerência de Estrutura e Funcionamento no que tange a cessação sugerida, consistente em lavratura de ato e encaminhamento à Instituição Vó Ita Sede e Subsede, na pessoa de seus representantes legais, para imediata comunicação aos pais dos alunos matriculados e simultaneamente a cessação das atividades pedagógicas com crianças matriculadas na EDUCAÇÃO INFANTIL, atos estes que deverão ser cumpridos pelos responsáveis da Instituição, no prazo máximo e